DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6796/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14383/2017
PROTOCOLO	: 1830501
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e as empresas Diagnolab Laboratórios Eireli – EPP, Cirúrgica MS LTDA - ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-hospitalar Eireli-EPP, Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli, Ágil Produtos para Saúde Eireli – ME, Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. – EPP e Total Health Distribuidora de Materiais para uso Medico Eireli - EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de material médico para atender as unidades de saúde do Município de Anastácio MS.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do AC01 - 1370/2018 (pç. 45, fls. 557-563)**:**

> Acórdão AC01 - 1370/2018, nos seguintes termos dispositivos:
> Diante disso, voto nos sentidos de:
> I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2017, que resultou na Ata de Registro de Preço n. 5/2017:
> a) pela ausência de Termo de Referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária com estimativas de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, violando-se as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, bem como, a previsão do Anexo VI, item 9.1, letra “B”, n. 4, da Resolução do TCE/MS n. 54/2016;
> b) pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos documentos listados abaixo, pela empresa Supermedica Distribuidora Hospitalar Eireli, descumprindo-se a prescrição contida nos inciso III, IV e V do art. 29, da Lei n. 8.666, de 1993:
> 1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS;
> 2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS;
> 3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal;
> 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista.
> II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito de Anastácio, inscrito no CPF n. 050.553.538-64, nos valores correspondentes aos de:
> a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “a”, desta parte Dispositiva;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, “b”, desta parte Dispositiva;
c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à Ata de Registro de Preço n. 5/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– As multas aplicadas ao Sr. Nildo Alves de Albres foi por ele posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas à peça 52, fl. 570 e à peça 53, fl. 571.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 9013/2022 (pç. 59, fl. 577), opinando pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 9013/2022, pç. 59, fl. 577), opinando pela “***extinção”*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14383/2017, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao apenado no (Acórdão - AC01 - 1370/2018, pç. 45, fls. 557-563), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Nildo Alves de Albres, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC/AM